JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.273.05-49

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SPTuris. Serviços de locação de equipamentos de vídeo e multimídia. Precedentes. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Pregão Presencial 007/05 e o Contrato GJU 034/05.

Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que cumpra, com rigor, a legislação de regência.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de março de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Procedimento Licitatório, realizado na modalidade de Pregão sob nº 007/05 e do Contrato GJU nº 034/05, dele decorrente, celebrado entre a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo (atual São Paulo Turismo S.A.) e Cenius Comércio e Eventos Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de equipamentos de vídeo e multimídia, compreendendo serviços de instalação, operação e manutenção, para atendimento parcelado de diversos eventos, no valor estimado de R$ 497.000,00 (quatrocentos e noventa e sete mil reais).

Em relatório encartado sob fls. 145 a 149, a Coordenadoria IV considerou regulares o Certame e o Contrato, ressalvando, porém, quanto àquele, a não publicação do Edital em jornal de grande circulação, infringindo o artigo 24 do Decreto nº 44.279/03, combinado com a Portaria SF nº 31/02.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu, também, que a publicação do Edital em jornal diário de grande circulação era obrigatória, nos termos dos dispositivos citados, que se aplicam a todas as entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Municipal, sendo certo que a São Paulo Turismo S/A, como sociedade de economia mista, subordina-se ao regime estabelecido na Legislação Municipal. Considerou, porém, que, não obstante a ausência da publicação, a competitividade do certame mostrou-se atendida, posto que 24 (vinte e quatro) interessadas retiraram o Edital, resultando a falha passível de relevação. Concluiu, pois, pelo acolhimento do Pregão e do Contrato.

Oficiada, a São Paulo Turismo manifestou-se, esclarecendo que o Edital foi colocado no quadro de avisos e no site da Prefeitura e publicado no Diário Oficial da Cidade. Dessa forma, o procedimento encontrou amparo no artigo 24 do Decreto nº 44.279/03, que colocava a publicação no jornal de grande circulação como alternativa. Acrescentou não estar submetida à Portaria mencionada e que o fim almejado pelo legislador quanto à publicidade foi alcançado.

Tais argumentos, no entanto, submetidos à área técnica, não foram suficientes para alterar as conclusões constantes dos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando o caráter formal da falha apontada e a ausência de prejuízo, dolo ou má-fé, opinou pelo acolhimento da Licitação e do Contrato, dela decorrente.

A Secretaria Geral, corroborando os argumentos dos Órgãos Técnicos, manifestou-se, também, pelo acolhimento do Pregão e do Contrato analisados, sem embargo das determinações pertinentes.

É o relatório.

VOTO

A matéria debatida nos presentes autos já foi objeto de largas discussões nesta Casa, em precedentes alcançando inclusive a mesma contratante.

Nessas ocasiões pretéritas deixei consignado que acompanho a corrente segundo a qual a Contratante submete-se sim à legislação municipal, nada importando, nesse tópico, suas feições jurídicas.

Firmada essa premissa, não tenho como negar, no entanto, que "in casu" a publicidade perseguida pelo legislador foi alcançada, com o interesse manifestado por 24 (vinte e quatro) empresas, não se podendo afirmar que houve prejuízo à competitividade.

Por tais motivos, acrescidos da ausência de dolo ou má-fé, julgo regulares o Pregão e o Contrato, determinando, porém, à Contratante que cumpra, com rigor, a legislação de regência.

Art. 24 - O procedimento dos pregões, em sua fase instrutória, seguirá, no que couber, o previsto para as demais modalidades, iniciando-se sua fase externa com a convocação dos interessados através da publicação do respectivo edital, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, no Diário Oficial do Município e na "internet" ou também em diário de grande circulação, observados os limites que venham a ser estabelecidos em portaria do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Portaria SF nº 31/02 - Estabelece limites para definição da modalidade de Licitação, para dispensa, Contratos - Bens e Serviços Valores Estimados R$ 160.000,00.